



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10735.000859/94-50
Recurso nº : 117.510
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 E 1991
Recorrente : AÇOUGUE UNIÃO LTDA
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19.765

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Deve ser mantida a exigência fiscal de omissão de receita, quando o contribuinte não apresenta provas no sentido infirmar a acusação, mormente quando a fiscalização comprova que a receita ressarcida pelas empresas de "tickets refeições" foi superior ao montante declarado.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Com a edição da Resolução Nº 49/95 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-lei Nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve ser cancelado o lançamento com fulcro nos citados Decretos-lei.

FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AÇOUGUE UNIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000859/94-50
Acórdão nº : 103-19.765

FORMALIZADO EM: **29 JAN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'V' or 'W' shape with a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10735.000859/94-50
Acórdão nº : 103-19.765

Recurso nº : 117.510
Recorrente : AÇOUGUE UNIÃO LTDA

RELATÓRIO

AÇOUGUE UNIÃO LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão, prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve, parcialmente as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.03/11), e decorrentes referentes ao PIS (fls.19/23), FINSOCIAL/Faturamento (fls. 24/28) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 29/33), lavrados em 08/07/94.

A presente autuação, conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", foi decorrente de ação fiscal levada a efeito na contribuinte, acima identificada, na qual foi apurada omissão de receita, caracterizada pela revenda de mercadorias sem emissão da respectiva Nota Fiscal, conforme confronto entre a receita por ela declarada e a obtida através dos valores ressarcidos por empresas de "tickets" refeição, nos exercícios de 1990 e 1991.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 40/50), contestando a exigência fiscal, alegando em síntese que:

- 1) a imprecisa posição fiscal foi motivada pelo fato da autuada, uma das únicas participantes do programa de "ticket" alimentação, efetuar desconto dos referidos cupons para empresas a ela interligadas, uma vez que estas não eram associadas ao sistema;
- 2) não poder prevalecer o fato do trabalho fiscal ter sido baseado em meras informações e, para corroborar este argumento, transcreveu diversos julgados do Conselho de Contribuintes neste sentido;
- 3) o "ticket refeição" não se equipara a papel moeda, razão pela qual não pode ser considerado como receita auferida pela empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000859/94-50
Acórdão nº : 103-19.765

4) finalizou sua impugnação contestando a aplicação da TRD, como juros, no período de fevereiro a agosto de 1991.

A autoridade julgadora de primeira instância, às folhas 58/60, proferiu a Decisão DRJ/RJ/SERCON Nº 227/98, julgando procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como, dos lançamentos decorrentes do PIS e a Contribuição Social. Quanto ao FINSOCIAL, reduziu a alíquota aplicável para 0,5%, conforme determina o Parágrafo Único, do Artigo 4º, do Decreto Nº 2.346/97.

Em resumo, a decisão da autoridade monocrática está assim resumida:

- 1) no caso em tela, foi configurada a hipótese legal de presunção de omissão de receita uma vez que os valores apurados pela fiscalização não foram levados à tributação;
- 2) as operações referidas pela autuada não restaram efetivamente provadas e, se realizadas, o foram à margem da sua escrita comercial, sendo que, a captação de "tickets", de empresas não integrantes do sistema, para posterior ressarcimento não faz parte dos seus objetivos sociais;
- 3) os valores recebidos pela impugnante, em montante superior à sua receita, foram apurados de forma insofismável pela fiscalização, com base nos valores ressarcidos pelas empresas administradoras dos aludidos "tickets".

Concluiu a decisão, considerando incabível a aplicação de juros de mora equivalentes à variação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de julho de 1991, com base no Artigo 77 da Lei Nº 9.430/96, no Artigo 4º, Parágrafo Único do Decreto Nº 2.346/97 e na Instrução Normativa SRF Nº 32/97.

Tomando ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em 30/04/98, o sujeito passivo da obrigação tributária interpôs Recurso Voluntário (fls. 68/72), protocolado, tempestivamente, em 02/06/98, acrescentando aos argumentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10735.000859/94-50
Acórdão nº : 103-19.765

expendidos na inicial que:

- 1) a autoridade julgadora de primeira instância não atendeu a seu requerimento de diligência específica, tendo julgado o feito de forma simplista, mediante os seguintes argumentos: a possibilidade legal da presunção e de que o objeto social da empresa autuada não amparava o seu procedimento;
- 2) a exigibilidade fiscal, ora contestada, não pode ser concretizada através de simples presunção, por estar fora do alcance dos dispositivos legais que estabeleciam esta possibilidade para a fiscalização (art. 180 e 181 do RIR/80), razão porque deveria ter ela, efetivamente, provado suas alegações;
- 3) a decisão monocrática retrata a precipitação e incipiência do trabalho e conseqüente posição fiscal, quando questiona a existência das operações que embasaram o lançamento, bem como, não repercute na esfera tributária a segunda afirmativa da prefalada decisão com relação ao fato de que tais operações não constavam dos objetivos sociais da autuada;
- 4) a fiscalização não elidiu e/ou afastou os esclarecimentos prestados pela recorrente, sendo aplicável, na hipótese, a norma constante do Artigo 894, § 1º do RIR/94.

Às folhas 73/74, consta cópia da Liminar, concedida em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, determinando o recebimento do Recurso Voluntário sem o depósito prévio previsto na Medida Provisória Nº 1.621-35, de 13/05/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000859/94-50
Acórdão nº : 103-19.765

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, e, portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida pela Juíza Federal em exercício da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente, contra a exigência do depósito recursal, prevista na Medida Provisória Nº 1.621/97.

De acordo com o relato acima descrito, trata o presente recurso, de exigência feita em razão da omissão de receitas, obtida através do confronto entre os valores da receita informados na DIRPJ, com o montante da receita ressarcido pelas empresas fornecedoras de "ticket refeição", nos exercícios de 1990 e 1991.

Preliminarmente, cabe analisar a solicitação de diligência formulado pela contribuinte em sua peça vestibular, cujo pedido foi assim formulado pela contribuinte:

"Para comprovar o afirmado e firmar o pleno convencimento da fiscalização quanto às suas alegações, a atuada requer, nos termos da competente legislação processual administrativa, a realização de diligência específica para verificar se as empresas interligadas são associadas do Sistema de tiquete refeição, assim como a inexistência da aventada omissão de receitas, face aos repasses efetuados".

A autoridade recorrida ao apreciar o feito, denegou o pedido de diligência feito pela então impugnante, alegando não ser necessária a realização de tal providência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10735.000859/94-50
Acórdão nº : 103-19.765

em razão do próprio contribuinte ter afirmado que as empresa citadas como beneficiárias da receita omitida, não eram integrantes do sistema de "tickets refeições".

Em grau de recurso, a recorrente refaz o pedido de diligência e alega que nenhuma providência foi tomada pela autoridade julgadora de primeira instância, a qual julgou sua impugnação de modo simplista, sob os argumentos da possibilidade da presunção e de que o objeto social da atuada não amparava seu procedimento.

Entendo que agiu acertadamente a autoridade julgadora de primeira instância ao indeferir o pedido de diligência da contribuinte pelos seguintes fatos:

- 1) o pedido de diligência não foi formulado nos termos e condições previstas pelo Artigo 18 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93;
- 2) não havia ponto algum a ser esclarecido, tendo em vista que o pedido da atuada baseia-se no fato de que as empresas beneficiárias da receita tida como omitida, não compunham o sistema de "tickets refeições". Ora, comprovar, mediante diligência o que já está esclarecido e fora afirmado pela atuada, tornaria tal providência inócua e desnecessária.

Pelas razões acima, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente e considero que a autoridade julgadora de primeira instância, ao contrário do afirmado pela recorrente, julgou como mérito a preliminar argüida, não procedendo, portanto, as alegações de nulidade da decisão, levantadas no recurso.

No mérito, a exigência fiscal decorre da omissão de receita, caracterizada pela revenda de mercadorias sem emissão da respectiva Nota Fiscal, conforme confronto entre a receita por ela declarada e a obtida através dos valores ressarcidos por empresas de "tickets refeição", nos exercícios fiscalizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10735.000859/94-50
Acórdão nº : 103-19.765

Pela análise dos autos, entendo que não assiste razão à recorrente quando argumenta que a presente exigência não poderia ser concretizada através de simples presunção por falta de amparo legal.

Ocorre, que no presente caso, tratando-se de presunção relativa "juris tantum" caberia à contribuinte demonstrar a improcedência da autuação, apresentando as provas necessárias a infirmar o lançamento, o que, evidentemente não ocorreu.

Como é sabido, nestes casos, a autoridade fiscal após a constatação fática do tipo descrito na lei, pode presumir a ocorrência de irregularidade, pela simples invocação do texto legal, dispensada a produção de provas, imputando a lei ao contribuinte o ônus de fornecê-las.

Por este motivo deve ser mantida a exigência fiscal consubstanciada no lançamento, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica.

Com relação aos lançamentos decorrentes, relativos ao FINSOCIAL e Contribuição Social, aplica-se aos mesmos o entendimento manifestado em relação ao processo matriz, até porque, não foram apresentados novos argumentos que pudessem levar a outra conclusão, considerando que a própria autoridade da primeira instância já procedeu aos ajustes necessários ao lançamento do FINSOCIAL.

Com referência ao lançamento do PIS/Faturamento, tendo em vista o fato de ter sido formulado com base na Lei Complementar Nº 07/70 e nas alterações introduzidas pelos Decretos-lei Nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram, posteriormente, declarados inconstitucionais pelo STF e tiveram sua execução suspensa pela Resolução do Senado Nº 49/95, cancelo a exigência fiscal neste item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000859/94-50
Acórdão nº : 103-19.765

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por AÇOUGUE UNIÃO LTDA., para cancelar a exigência fiscal decorrente do PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


SILVIQ GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10735.000859/94-50
Acórdão nº : 103-19.765

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL